



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO

PROJETO DE LEI N° 1831 /2019

PROTÓCOLO N° 4564
DATA ENTR 18/12/2019
HORÁRIO 15:02hs

AUTORIZA A DOAÇÃO DE TERRENO E CONTÉM OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

José
RECORRENTE
O Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais. Faço saber que o povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta Lei, a efetuar doação de imóvel rural, com área de 0,0700 hectares, correspondentes a 700,00m² (20,00m de frente e 35,00m de fundos), localizado na Zona Rural denominada Clemente de Baixo, neste Município. Registrado no Cartório de Registro 19-05-1991, confrontando na frente com a Estrada de ramificação da Rio Bahia e pelas laterais e nos fundos com Gilmar Nandes Teixeira, no qual encontra-se edificado o prédio onde funcionou a Escola Municipal Vidal Teixeira da Costa, desativada à GILMAR NANDES TEIXEIRA - CPF: 384.085.896-87, para fins de construção de sua moradia, ainda em comum com o doador e demais herdeiros de Vidal Teixeira da Costa, nos termos da Lei nº25/90 de 20 de julho de 1990.

Art.2º. O imóvel citado no artigo 1º, destina-se única e exclusivamente para o fim colimado nesta Lei e se reverterá ao Patrimônio do Município, caso não haja o cumprimento do contido nesta Lei.

Art.3º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a assinar escrituras e praticar todos os atos em Lei permitidos para tornar firme e valiosa esta doação, após observadas às disposições contidas no artigo 17 da Lei nº 8.666/1993, e as despesas cartoriais correrão por conta exclusiva da donatária.

Art.4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Visconde do Rio Branco, 16 de dezembro de 2019.

Iran Silva Couri
Iran Silva Couri.

Prefeito Municipal

Praça 28 de Setembro, 317 – Bairro Centro – Visconde do Rio Branco/MG – CEP: 36.520-000

*** TEL.: (32) 3559-1900 * FAX: (32) 3559-1903 ***

Home Page: www.viscondeoriobranco.mg.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente desta Casa Legislativa,

Nobres Edis,

Atendidas as exigências, inclusive, destacada em acórdão proferido pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao responder à consulta nº 835.894, na restou consignado o seguinte entendimento:

"Os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, por meio de doação a particulares, desde que satisfeitas determinadas condições, tais como desafetação, se for caso, autorização legislativa e, sobretudo, o reconhecimento de interesse público, pois, na Administração, não se faz o que se quer, mas apenas o autorizado em lei".

(...)

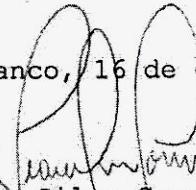
Os requisitos a serem observados pelo Poder Executivo Municipal, visando à efetivação de doação de bem imóvel, são as seguintes:

- 1 - existência de interesse público justificado (Lei 8.666/93, art. 17, caput do aludido diploma legal);
- 2 - autorização legislativa; e
- 3 - avaliação prévia (art. 17, inciso I).

Tendo em vista a existência de Contrato de Comodato celebrado entre o Município de Visconde do Rio Branco e o Sr. Gilmar Nandes Teixeira, firmado em 14 de setembro de 2012, para um prazo de 12 (doze) anos de utilização como melhor lhe conviesse e não havendo nenhuma objeção quanto à efetiva transferência ou devolução aos doadores, de área objeto de autorização legislativa pela lei 25/90 de 02 de julho de 1990.

Certo de podermos contar com a valorosa aprovação dos nobres edis, pares desta egrégia Casa Legislativa, renovamos nossos protestos de estima e epreço.

Visconde do Rio Branco, 16 de dezembro de 2019.


Iran Silva Couri
Prefeito Municipal

Praça 28 de Setembro, 317 – Bairro Centro – Visconde do Rio Branco/MG – CEP: 36.520-000

** TEL.: (32) 3559-1900 * FAX: (32) 3559-1903 **

Home Page: www.viscondedoriobranco.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO (ARQUIVO)
DIVISAO DE CADASTRO
Requerimento

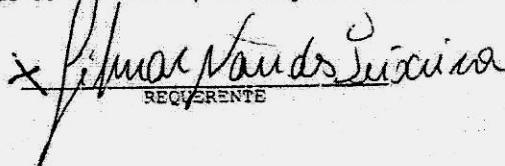
Processo: 2016/00000195-3
Assunto: 1 - REQUERIMENTO

Protocolo

VIDAL NANCES TEIXEIRA

Esperosamente a v. exa. REVERSAO DA DOACAO
Assunto: REQUER REVERSAO DA DOACAO DOS TERRENOS DA ANTIGA ESCOLA MUNICIPAL VIDAL TEIXEIRA COSTA.

Nestes termos, pede deferimento.
Visconde do Rio Branco, 12 de janeiro de 2016


REQUERENTE

Deferido Indeferido

Data

Responsável

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO (ARQUIVO)
DIVISAO DE CADASTRO
Histórico de Movimentação de Processo

Processo : 2016/00000195-P
-quisitante: 42413 - GILMAR NANCES TEIXEIRA
-cimo : 1 - REQUERIMENTO
-mento : REQUER REVERSÃO DA DOAÇÃO DOS TERRENOS DA ANTIGA ESCOLA MUNICIPAL VIDAL TEIXEIRA COSTA.

Data	Mov.	Localização	Situação	Dias	
2/11/2016	1	000.000.000.003 - SETOR DE PROTOCOLO GERAL	CIRCULANDO	0	rosa
2/11/2016	2	000.000.000.048 - DIVISAO DE CADASTRO	CIRCULANDO	1433	

SI - Sistemas para Gestão Pública

Impresso



A Tabellā;

Praeger;

Donatária:

la, testemunha:

2a. testemunha: Peça Franco

EASTPAQ DO REGISTRO DE IMÓVEIS

Apresentada hoje e (MATRICULADA no Lº 2
(REGISTRADA no Rº 3816
do Registro Geral, sob o n.º 091.5191
Visconde do Rio Branco, 09/5/91
O Oficial, Rachid Ia e. Sznacchini

CARTÓRIO DO 1º ÓFICIO VISCA RIO BRANCO - MG	
AUTENTICAÇÃO	
CERTIFICO E DOU FÉ QUE A PRESENTE FOI FOTOCÓPIA E REPRODUÇÃO FIEL DO DOCUMENTO APRESENTADO.	
26 ABR	
Faz. de Rio Branco, (MG)	
P. Telamunho <i>Meu</i> da verdade	
<i>Ms Nazaréth da Cunha</i>	
Testemunha: MARIA ANGELA CUNHA DE OLIVEIRA Nazaréth da Cunha	

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
VISCONDE DO RIO BRANCO — MG.
— OFICIAL —
Renato Dummont Costa
— SUBSTITUTO —
Costa Ignacchitti

|+| Escritura Pública de Doação de =
|+| Bens de Raiz que faz GILMAR NAN-
|+| DES TEIXEIRA à PREFEITURA MUNICI-
|+| PAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO-MG
|+| na forma adiante:

S A I B A M quantos esta pública escritura virem que, no Ano do =
Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e noventa
e um (1991), aos vinte e cinco (25) dias do mês de abril, nesta ci-
dade de Visconde do Rio Branco, MG., em Cartório, por lhe ser dis-
tribuída esta escritura, compareceram partes justas e contratadas ,
a saber: de um lado, como outorgante doador GILMAR NANDES TEIXEIRA,
brasileiro, solteiro, maior, motorista, residente nesta cidade, por
tador do CPF nº 384.085.896-87; e de outro lado, como outorgada do-
natária a PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO-MG., com=
CGC nº 18.137.927/0001-33, representada neste ato por seu Prefeito=
Municipal Dr. João Antonio de Souza, brasileiro, casado, médico, re-
sidente nesta cidade, com CPF nº 099.204.126-00, devidamente auto-
rizado por Lei Municipal nº 25/90, adiante transcrita; reconhecidos
pelos próprios da Tabeliã e das duas testemunhas no fim nomeadas e
assinadas, minhas conhecidas, do que dou fé. Em presença das mesmas
testemunhas, pelo outorgante doador, me foi dito que é senhor e le-
gítimo possuidor, livremente de ônus, dos seguintes bens situados =
neste município, no lugar denominado "Clemente de Baixo", e compo-
sitos da área de 0,0700ha, correspondente a 700,00m², em comum com o
doador e demais herdeiros de Vidal Teixeira Costa, confrontando na=
frente com a estrada de ramificação da Rio-Bahia e pelas laterais e
nos fundos com o doador; havidos de herança deixada por morte de =
Vidal Teixeira Costa, conforme registro no Livro 2, sob o nº R1-8800
do Cartório do Registro de Imóveis desta comarca; Nesta data, doa o
outorgante os bens descritos e confrontados à donatária PREFEITURA=
MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO-MG e desde já cede-lhe e trans-
fere-lhe toda a posse, domínio, jus e ação que exerceia sobre os mes-
mos, a fim de que a donatária possa deles usar, gozar e livremente=
dispor como seus que são e que ficam sendo desta data em diante, =
obrigando-se ele doador a fazer a presente doação sempre boa, firme
e valiosa, por si e seus sucessores, por força desta escritura e da
cláusula "constituti", respondendo pela evicção de direito quando =
chamado à autoria. Para efeito de distribuição foi dada à presente=
doação o valor de Cr\$80.000,00 (oitenta mil cruzeiros). Pela outor-
gada donatária me foi dito que aceitou esta escritura em seus expres-
sos termos e me apresentou os documentos seguintes: LEI nº 25/90. =
Autoriza receber doação de terreno e contém outras providências. A
Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco aprovou e eu, Prefeito =



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente desta Casa Legislativa,

Nobres Edis,

Atendidas as exigências, inclusive, destacada em acórdão proferido pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao responder à consulta nº 835.894, na restou consignado o seguinte entendimento:

"Os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, por meio de doação a particulares, desde que satisfeitas determinadas condições, tais como desafetação, se for caso, autorização legislativa e, sobretudo, o reconhecimento de interesse público, pois, na Administração, não se faz o que se quer, mas apenas o autorizado em lei".

(...)

Os requisitos a serem observados pelo Poder Executivo Municipal, visando à efetivação de doação de bem imóvel, são as seguintes:

- 1 - existência de interesse público justificado (Lei 8.666/93, art. 17, caput do aludido diploma legal);
- 2 - autorização legislativa; e
- 3 - avaliação prévia (art. 17, inciso I).

Tendo em vista a existência de Contrato de Comodato celebrado entre o Município de Visconde do Rio Branco e o Sr. Gilmar Nandes Teixeira, firmado em 14 de setembro de 2012, para um prazo de 12 (doze) anos de utilização como melhor lhe conviesse e não havendo nenhuma objeção quanto à efetiva transferência ou devolução aos doadores, de área objeto de autorização legislativa pela lei 25/90 de 02 de julho de 1990.

Certo de podermos contar com a valorosa aprovação dos nobres edis, pares desta egrégia Casa Legislativa, renovamos nossos protestos de estima e epreço.

Visconde do Rio Branco, 16 de dezembro de 2019.

Iran Silva Couri
Prefeito Municipal



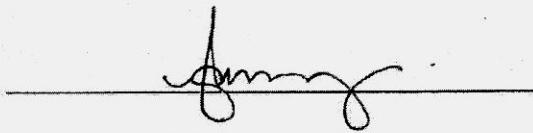
*Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco
Estado de Minas Gerais*

DECLARAÇÃO

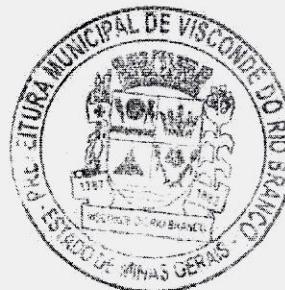
Atendendo solicitação, declaramos para os devidos fins que se fizerem necessários, que o imóvel situado no lugar denominado Clemente de Baixo, Zona Rural, registrado no cartório de registro de imóveis, matrícula nº R1-8816, com área de 0,0700 Has de terras, está avaliado no valor venal de R\$ 1.052,46, de propriedade de Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco.

Sendo o solicitado, firmo à presente.

Visconde do Rio Branco – MG, 09 de Dezembro de 2019.



Geraldo Henrique M. Júnior
Dir. de Fazenda e Tributos
Matr. 8261





Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Protocolo n.º 195/2016.

REQUERENTE: Gilmar Nandes Teixeira

I - Relatório

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico, oriundo do Setor de Cadastro Imobiliário, através de seu Diretor, DD. **Paulo Sérgio Felisbino**, que tem por objeto analisar o requerimento do Sr. **Gilmar Nandes Teixeira**, o qual pede a reversão da doação do terreno da antiga escola Municipal Vidal Teixeira Costa, situado neste município, no lugar denominado "clemente de baixo" e composto da área de 0,0700ha, correspondente a 700,00m², confrontando na frente com a estrada de ramificação da Rio-Bahia e pelas laterais e fundos com o Requerente, conforme registro no livro 02, sob n.º R1-8816, em 09/05/1991, no CRI desta comarca, a qual encontra-se desativada há inúmeros anos, devido a nucleação da mesma com a escola municipal Marta Sérgio Ferreira.

Verifica-se que o Requerente é comodatário do imóvel desde 14/09/2012, conforme contrato firmado com a administração 2009/2012.

Os autos foram encaminhados ao DD. Procurador Geral, todavia, devido ao grande acúmulo de serviços naquela procuradoria, os mesmos foram redistribuídos à Procuradoria Adjunta.

É o que se tem a relatar.

II - Da Análise Jurídica

A consulta versa sobre a possibilidade do município reverter doação de imóvel que foi recebido em doação em seu favor por pessoa física, ou seja, por ente privado, conforme escritura lavrada no livro 78, fls. 100, nº CRI desta comarca.

A doação é uma forma de alienação de imóvel. No âmbito público, essa questão é abordada na Lei 8.666/93, mais especificamente no art. 17:

*Assinatura de Paula
Assistente de Procuradoria
CPRJ/SC 96918*



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais



"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

i) - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada estando nos seguintes casos:

[...]

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

O disposto no inciso b)¹ só pode ser interpretado com apoio da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3/RS**. O STF, no julgamento desta ação, autorizou a doação de bem público para a iniciativa privada para atender o interesse público, pois considerou inconstitucional o dispositivo impeditivo de doação a ente privado.

No caso em exame, o **Município recebeu em doação e sem encargos o imóvel, enfatizando que a doação não restou condicionada ao exercício de determinada atividade ou função pelo ente municipal, ora, donatário**. Importante ressaltar que a doação foi realizada sem Lei Municipal autorizativa e sem a necessária previsão ao atendimento do interesse público, como verificamos pela escritura de doação, a qual no humilde entendimento deste parecerista se configura como "ilegal".

Verifico que no caso em tela, a antiga escola Municipal Vidal Teixeira Costa encontra-se desativada há inúmeros anos, devido a nucleação da mesma com a escola municipal Marta Sérgio Ferreira e sem a mínima previsão que possa voltar às atividades, o que demonstra que **inexiste interesse público envolvido no imóvel** e o terreno não está atendendo à uma "função social"!!!!!!!

Notório em nossa doutrina e jurisprudência que em relação à Propriedade privada há de se falar em Inserção Social, pois a Propriedade Privada não deve exercer Função Social uma vez que o particular não tem o dever de dar finalidade social a sua

¹ *Doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i*



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais



Propriedade, porém a Propriedade privada deve estar inserida socialmente. A Função Social da Propriedade só existe quando a Propriedade for pública, quando o Estado emprega um determinado bem seu com finalidade social, pois, o bem público deve atender às necessidades sociais.

Assim, como o imóvel não vem atendendo uma função social e o doador solicita ao donatário a reversão da doação, voltando às partes ao estado "quo ante", não vejo como me manifestar contra o pedido, pois, o domínio público não está imune aos efeitos emanados do Princípio da Função Social da Propriedade, de modo que este Princípio incide sobre o domínio público.

Enfatizo que o bem objeto deste parecer, permanece na posse ininterrupta e de boa-fé, pelo Requerente, por mais de sete anos, conforme contrato de comodato, sendo que foram realizados obras e serviços relevantes do ponto de vista social e econômico.

Desta maneira, inexistindo interesse público que justificasse a doação lá em 25/04/1991 e continuando o bem sem uma função social, entendo que pode haver a reversão.

Como já dito em linhas anteriores, a doação de um imóvel público precisa estar fundamentada, sendo certo que no caso em voga, o fundamento é que o antigo proprietário que já está na posse direta do imóvel, conforme contrato com a administração municipal, pretende regularizar a situação, deixando claro que o bem não tem utilidade ou interesse pelo município, pelo que entendo que está a doação em exame, abarcada pelas regras da Lei 8.666/93 e dos princípios norteadores da Administração Pública.

Desta forma, é facultado à Administração a reversão do bem, pois, o interesse público justificador da doação naquela época, não existe atualmente e não foi fundamentado na escritura de doação.

Diante desses fatos, verificamos a inexistência de qualquer ato administrativo que determinou as condições para a manutenção da doação e/ou reversão do ato, na medida que cabível ao município a proceder a doação ao antigo proprietário, pois, **O QUE NÃO É PROIBIDO, É PERMITIDO!!!!!!!!!!!!!!**

Em resposta objetiva, é possível que o terreno doado retorne ao patrimônio ao antigo proprietário, a um, pela doação ter sido realizada sem lei autorizativa e pela inexistência de



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais



justificativa para a doação e qual seria o interesse público envolvido à época; e a *duas* ante a inexistência interesse público atual no imóvel recebido em doação.

Por fim, na hipótese de efetivação da doação ao antigo doador, retornando as partes ao estado "quo ante", entendo que caso existam edificações realizadas pelo município, as mesmas deverão ser avaliadas e indenizadas, sob pena de enriquecimento sem causa ao particular.

III - Conclusões

Com base nos fundamentos acima, a Procuradoria Jurídica Adjunta firma convencimento no sentido de que deve ser julgado procedente o pedido, deferindo ~~at~~reversão;

Para os devidos efeitos legais, referida doação deve ser precedida de lei autorizativa do poder legislativo municipal;

Enfatizo que este parecer é meramente opinativo, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência de acatar ou não as sugestões apresentadas, devendo o mesmo ser encaminhado e submetido à apreciação do(a) Consulente.

Seguem os autos para superior análise e deliberação.
É o entendimento, salvo melhor juízo.

Visconde do Rio Branco, 09 de dezembro de 2019.

Fábricio Gomes Ferreira de Paula
Procurador Adjunto da P.M.V.R.B.
OABMG 98918



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTRATO DE COMODATO

Pelo presente instrumento particular de Contrato de COMODATO, de um lado, como comodante a PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO, com sede à Praça 28 de Setembro, s/nº centro, Visconde do Rio Branco-MG, inscrita no CGC/MF nº. 18.137.927/0001-33, representada pelo Sr. Prefeito Municipal, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA, brasileiro, casado, Médico, residente à Rua General Osório, nº. 17, Centro, Visconde do Rio Branco-MG, CPF 099.204.126-00; e de outro como comodatário, GILMAR NANDES TEIXEIRA, brasileiro, solteiro, residente na Rua Jaime Silva, nº 402, Alto da Boa Vista, nesta cidade de Visconde do Rio Branco-MG, C.I. nº. 12604192 SSP/SP, CPF nº. 384.085.896-87, sob as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A **Comodante** qualificada no preâmbulo deste instrumento, legítima proprietária do imóvel rural, com área de 0.0700 hectares, correspondente a 700,00 m² (20,00 m de frente por 35,00 de fundos), localizado na Zona Rural Clemente de Baixo, neste Município, registrado no CRI sob o nº. R1-8816, L 2, em 09-5-1991, confrontando na frente com a Estrada de ramificação da Rio-Bahia e pelas laterais e nos fundos com Gilmar Nandes Teixeira, no qual encontra-se edificado o prédio da Escola Municipal Vidal Teixeira da Costa, paralisada provisoriamente, face a nucleação da mesma com a Escola Municipal Marta Sérgio Ferreira, imóvel este que ora cede ao comodatário:

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

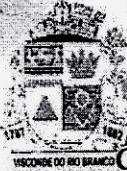
Este Contrato vigerá por 12 (doze) anos a contar da data de assinatura deste termo, e, caso o Comodante venha necessitar do imóvel para colocar novamente a escola em atividade, mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, poderá o imóvel cedido em comodato retornar ao Município.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DESTINACÃO

O imóvel, ora cedido em Comodato, poderá ser utilizado pelo Comodatário como melhor lhe convier, sendo de sua inteira responsabilidade a manutenção e conservação do prédio, suas dependências e área livre, devendo ser devolvido ao Município, por ocasião do término deste contrato, no mesmo estado de conservação em que está sendo entregue.

Praça 28 de Setembro, N.º 317 - Bairro Centro - Viseu de Rio Branco/ MG - CEP: 36.520-000
*** TEL.: (32) 3559-1900 * FAX: (32) 3559-1903 * E-mail: admvrb@konet.com.br**

Home Page: www.visitasconcededoribranco.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES

O presente contrato obriga em todos os seus termos, não só as partes, como também seus herdeiros e sucessores, ficando o **Comodatário** impedido de transferir o presente contrato a outrem, sem a anuência por escrito da **Comodante**;

CLÁUSULA QUINTA - DO FORO

Para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente contrato, fica eleito, o foro de Visconde do Rio Branco - MO, com renúncia expressa de qualquer outro.

E por estarem justos e contratadas, as partes assinam o presente contrato com as testemunhas abaixo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para o mesmo efeito, e rubricam todas as vias.

Visconde do Rio Branco, 14 de setembro de 2012..

PELA COMODANTE: DR. JOÃO ANTONIO DE SOUZA
Prefeito Municipal

COMODATÁRIO:

GILMAR NANDES TEIXEIRA

TESTEMUNHAS:

TESTEMUNHAS: 1.º Dr. JOSÉ MARIA DA CUNHA, advogado da Ré. 2.º Dr. JOSÉ MARIA DA CUNHA, advogado da Ré.

ALGEBRA 101 - ACTIVITY 1 (CONT.)

Na caso de ocorrência de risco abrangendo a zona (ex.: fogo, fuga de gás, etc.) que possa causar danos a pessoas e/ou danos ao meio ambiente, deve ser adotado o procedimento de evacuação da área.

CHAPTER 10. DIRECTED GRAPHS

III. **Следи за тем, чтобы в процессе обработки информации не было ошибок или недоработок.**

Praca 28 de Setembro, N.º 317 – Bairro Centro – Visconde do Rio Branco/ MG – CEP: 36.520-000

* TEL.: (32) 3559-1900 * FAX: (32) 3559-1903 * E-mail: admvrb@konet.com.br

Home Page: www.vi.scondedoriobranco.mg.gov.br